



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

LEI Nº 3.834/2016, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a instituir turno único no serviço municipal, nas secretarias e setores determinados, e dá outras providências.

JOSÉ LUIS SEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, RS, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, turno único contínuo de 06 (seis) horas diárias no serviço público municipal, a ser cumprido de segunda a sexta-feira, em horário e período a ser fixado no ato instituidor.

Art. 2º O estabelecimento do turno único é medida excepcional, a ser adotada com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do erário municipal, devendo estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo facultado, ao Poder Executivo determinar, conjunta ou isoladamente, as seguintes providências:

I – Restrições em relação à execução de horas extras, utilização de veículos e pagamento de diárias e meias-diárias;

II - O rigoroso controle e a redução nas despesas com o consumo de água, energia elétrica, telefone, materiais de expediente, combustíveis, consertos em geral e com a utilização de veículos;

III – A realização de turnos de revezamento e/ou escalas de serviços, conforme a necessidade dos serviços;

IV – A proibição da realização de jornada extraordinária, salvo autorização direta do Prefeito, sendo responsabilizado o secretário respectivo por autorização indevida e pelo ressarcimento do respectivo valor aos cofres públicos;

V – Quando considerada necessária, a realização de atividades extraordinárias deve ser solicitada, por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, à Secretaria Municipal de Administração, que providenciará a negativa ou a autorização do prefeito municipal;

VI - As diárias e viagens ficam restritas a serviços e outros casos essenciais e especiais, devendo ser autorizadas pelo prefeito municipal;

VII - Em situações especiais, devidamente justificadas e/ou nos eventos promovidos pelo município, o servidor que estiver desenvolvendo suas atividades em turno único pode ser convocado para completar a carga horária estabelecida em lei, em turno normal de oito horas diárias, sem direito a percepção de qualquer adicional.

Art. 3º Fica vedada a redução de salários durante o período de vigência do turno único.

Art. 4º O turno único, quando implantado, poderá trazer exceções para

1



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

atividades consideradas essenciais, que manterão seu funcionamento nos moldes normais.

Art. 5º Cessado o turno único, os servidores retornarão ao cumprimento da jornada de trabalho especificada em lei para seus cargos, cujo cumprimento ficará apenas suspenso temporariamente em decorrência da adoção da medida excepcional.

Parágrafo único: A jornada de trabalho dos servidores definida em lei para seus cargos não sofrerá qualquer alteração, ficando apenas dispensado seu cumprimento integral durante o período de turno único.

Art. 6º A presente Lei aplica-se aos setores e secretarias especificados no Decreto, que poderá ser alterado por ato discricionário do Poder Executivo, respeitadas as linhas gerais desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá implantar outras medidas que julgar necessárias ao atendimento dos objetivos do turno único.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vige até o dia 31 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, aos 19 de outubro de 2016.


JOSE LUIS SEGER
Prefeito Municipal


Registre-se e publique-se.

Milton Antônio Kist

Secretário de Administração

Publicação: 19.10.2016

Período: 19.10.2016 a 19.12.2016

Local: Quadro de Publicações da Prefeitura de Santo Cristo.